

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Roberto Santiago)

*Institui compensação financeira
pelo resultado da exploração de
recursos hídricos para o
fornecimento de água potável à
população e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos para fins de fornecimento e disponibilização de água potável à população ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à retenção e conservação de água potável, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A compensação financeira prevista no caput contemplará, inclusive, a manutenção das áreas de preservação permanente, previstas no art. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965, por quaisquer dos regimes previstos em lei.

Art. 2º Na hipótese do fornecimento de água potável atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais previstos no art. 3º da presente Lei será feita, proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas das instalações destinadas à retenção e conservação da água potável, bem como a de preservação permanente adjacente.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual de seis inteiros e setenta e cinco décimos por cento do valor constante da fatura emitida pelo concessionário do serviço público local.

Parágrafo único. Excluem-se do valor correspondente à compensação financeira devida os tributos e contribuições sociais, sob a responsabilidade do titular da concessão ou autorização para o fornecimento de água potável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º. A compensação financeira de que trata o caput do art. 3º será dividida da seguinte forma:

I - seis por cento do valor serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos da presente Lei;

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da água potável disponibilizada serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Amazônia Legal para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e do disposto nesta Lei.

Art. 5º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata a presente Lei será feita da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) aos Estados;

II - 60% (sessenta por cento) aos Municípios;

III – oito por cento ao Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - dois por cento à Agência Nacional de Água - ANA;

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação em vigor prevê o pagamento de compensação financeira apenas aos entes da federação em cujos territórios se

localizam instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

Entretanto, é de suma importância assegurar a compensação financeira aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantêm, preservam e fornecem água potável para o fornecimento à população.

Assim, a presente proposição visa a garantir, também, o pagamento de compensação financeira aos entes de federação onde estão situadas as represas e reservatórios bem como as áreas de preservação permanente que, obrigatoriamente devem ser mantidas para se garantir o fornecimento de água potável à população, mas não recebem qualquer compensação financeira na sua manutenção em condições de potabilidade exigidas pela população.

A população que vive nos municípios onde estão localizados os reservatórios de água potável poderão beneficiar-se da riqueza natural disponibilizada para a exploração comercial do sistema de água e esgoto, hoje, inclusive com participação de empresas privadas além das estatais, e sentirem-se partícipes do sistema de proteção aos recursos hídricos brasileiros.

A intenção da proposição é oportunizar a participação cidadã de todos que contribuem para o benefício da comunidade e também contribuem para o bem estar da coletividade.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO